



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 40614 - AM (2020/0206123-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : COMPANHIA DE GAS DO AMAZONAS - CIGAS
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS - DF002462
BEATRIZ DONAIRE DE MELLO E OLIVEIRA - DF015315
DÉBORA MARIA CERQUEIRA DE OLIVEIRA - DF053858
ALEXANDRE PACHECO BASTOS - DF052682
MARIANA SEREJO CABRAL DOS ANJOS - AM005985
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO - RJ049659
MAURA SIQUEIRA ROMÃO E OUTRO(S) - RJ121694
ALBERTO FIGUEIREDO NETO - SE004273
SILVIA ALEGRETTI E OUTRO(S) - DF019920
MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS - SP194793
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA DA FAZENDA PÚBLICA
DE MANAUS - AM

EMENTA

CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DO STJ CONSIDERADO DESRESPEITADO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO INTERNO.

1. Nos termos do art. 105, I, *f*, da CF, c/c o art. 988 do CPC de 2015, e do art. 187 do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada para garantir a autoridade das decisões do STJ.

2. Quando o STJ conclui que houve ofensa à autoridade de decisão sua, reconhece a validade de cláusula de eleição e determina a remessa dos autos ao juízo competente e o juízo reclamado cumpre a determinação dada em reclamação, não há interesse da parte em preservar hipotética competência de outro juízo.

3. Cumprida decisão monocrática em reclamação, esgota-se o objeto da ação.

4. Agravo interno não conhecido. Litigância de má-fé reconhecida. Fixação de multa e de indenização à parte contrária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/03/2024 a 19/03/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de março de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 40614 - AM (2020/0206123-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : COMPANHIA DE GAS DO AMAZONAS - CIGAS
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS - DF002462
BEATRIZ DONAIRE DE MELLO E OLIVEIRA - DF015315
DÉBORA MARIA CERQUEIRA DE OLIVEIRA - DF053858
ALEXANDRE PACHECO BASTOS - DF052682
MARIANA SEREJO CABRAL DOS ANJOS - AM005985
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO - RJ049659
MAURA SIQUEIRA ROMÃO E OUTRO(S) - RJ121694
ALBERTO FIGUEIREDO NETO - SE004273
SILVIA ALEGRETTI E OUTRO(S) - DF019920
MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS - SP194793
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA DA FAZENDA PÚBLICA
DE MANAUS - AM

EMENTA

CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DO STJ CONSIDERADO DESRESPEITADO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO INTERNO.

1. Nos termos do art. 105, I, *f*, da CF, c/c o art. 988 do CPC de 2015, e do art. 187 do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada para garantir a autoridade das decisões do STJ.

2. Quando o STJ conclui que houve ofensa à autoridade de decisão sua, reconhece a validade de cláusula de eleição e determina a remessa dos autos ao juízo competente e o juízo reclamado cumpre a determinação dada em reclamação, não há interesse da parte em preservar hipotética competência de outro juízo.

3. Cumprida decisão monocrática em reclamação, esgota-se o objeto da ação.

4. Agravo interno não conhecido. Litigância de má-fé reconhecida. Fixação de multa e de indenização à parte contrária.

RELATÓRIO

COMPANHIA DE GÁS DO AMAZONAS (CIGÁS) formula "pedido de reconsideração" da decisão de fls. 833-838, que rejeitou embargos de declaração opostos à decisão monocrática de fls. 559-564. Caso não reconsiderada a decisão, pleiteia que se receba como agravo interno a peça contra a referida decisão.

Alega, primeiramente, que a decisão agravada feriu o princípio da colegialidade, porquanto o permissivo paradigma citado na decisão monocrática diz respeito a conflito de competência, e não a reclamação, o que afastaria sua aplicação (art. 489, § 1º, V, do CPC).

Esta reclamação se originou do descumprimento da decisão do Superior Tribunal de Justiça proferida no AREsp n. 1.166.401/AM. Nela, foi acatada a exceção de incompetência do Juízo reclamado, bem como reconhecida a validade da cláusula de eleição de foro no contrato de fornecimento de gás com o fim de fixar a competência da Circunscrição Judiciária de Brasília (DF) para processar a execução provisória (Processo n. 0616259-11.2015.8.04.0001).

Na decisão de fls. 559-564, julguei procedente a reclamação para garantir a autoridade do acórdão proferido pela Quarta Turma do STJ no AREsp n. 1.166.401/AM, determinando ao Juízo reclamado, em 48 horas, a remessa dos Processos n. 0651540-52.2020.8.04.0001, 0200312-74.2018.8.04.0001, 0651540-52.2020.8.04.0001 e demais incidentes à Circunscrição Judiciária de Brasília, ficando-lhe vedada a prolação de qualquer decisão nos citados autos.

Houve oposição de embargos, devidamente rejeitados (fls. 833-838).

Em petição anômala, a agravante pede que seja reconsiderada a decisão nos embargos ou que o pedido de reconsideração seja considerado como agravo

interno.

É o relatório.

VOTO

Em primeiro lugar, não há o que reconsiderar na decisão em embargos ora atacada. Com efeito, reconhecida a ofensa à autoridade da decisão do STJ e cumprida a reclamação pelo juiz, não há sequer interesse da parte em preservar a hipotética e esdrúxula competência do Juízo de Manaus. Além disso, não seria este agravo o instrumento adequado para rescindir o decidido no AREsp n. 1.166.401/AM.

Registre-se que os embargos de declaração foram opostos a decisão monocrática de minha relatoria. O órgão competente para integrá-la é o próprio relator, e não o colegiado. O conhecimento deste agravo interno representaria a dilação indevida do prazo para agravo interno da decisão de fls. 559-564.

Ainda que viável este recurso, nenhuma alegação prosperaria. Primeiramente, a decisão agravada não feriu o princípio da colegialidade. Trata-se de argumento protelatório, pois o relator está devidamente autorizado pelo art. 34, XVIII, *a* e *b*, do RISTJ e pela jurisprudência do STJ a proferir decisão monocrática no caso: "[...] a previsão do recurso de agravo interno contra as decisões monocráticas proferidas pelo relator, conforme o disposto no art. 259 do RISTJ, garante o princípio da colegialidade e, por isso, afasta a nulidade da decisão impugnada, haja vista a ausência de prejuízo para a parte (AgRg na Rcl n. 28.125/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 16/12/2015, DJe de 24/2/2016).

No mérito, o Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública de Manaus atendeu à decisão prolatada nesta reclamação e remeteu o processo ao Juízo competente, conforme o § 3º do art. 64 do CPC, tendo os autos sido distribuídos à 4ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Todas as demais alegações pretendem justificar a não remessa dos autos pelo Juízo de Manaus, o que não está mais em questão, pois não se reabre, neste processo, o mérito da própria incompetência daquele Juízo. Com efeito, o objeto desta reclamação não é a competência, já decidida, mas o desrespeito ao acórdão do STJ que, de modo definitivo, resolveu essa questão.

Dessa maneira, a presente reclamação perdeu seu objeto, porquanto uma das razões para sua propositura era justamente a recalcitrância do Juízo em cumprir a decisão do STJ.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno pelos múltiplos fundamentos desenvolvidos neste voto.

Diante do manifesto intuito protelatório e emulativo deste agravo e do óbvio não cabimento do recurso, por repetir argumentos preclusos, indevidos nesta reclamação, provocando renovadas manifestações judiciais de modo abusivo, caracterizada está a má-fé na atuação da parte agravante, razão pela qual lhe imponho a pena de multa de 10% sobre o valor atualizado da causa e a condeno a ressarcir as despesas da reclamante, que arbitro em R\$ 50 mil, nos termos dos arts. 80, VII, e 81, § 3º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt nos EDcl na Rcl 40.614 / AM

Número Registro: 2020/0206123-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0616259112015804000

06515405220208040001

40051801920158040000

616259112015804000

6515405220208040001

Sessão Virtual de 13/03/2024 a 19/03/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADOS : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO - RJ049659

MAURA SIQUEIRA ROMÃO E OUTRO(S) - RJ121694

ALBERTO FIGUEIREDO NETO - SE004273

SILVIA ALEGRETTI E OUTRO(S) - DF019920

MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS - SP194793

RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MANAUS - AM

INTERES. : COMPANHIA DE GAS DO AMAZONAS - CIGAS

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS - DF002462

BEATRIZ DONAIRE DE MELLO E OLIVEIRA - DF015315

DÉBORA MARIA CERQUEIRA DE OLIVEIRA - DF053858

ALEXANDRE PACHECO BASTOS - DF052682

MARIANA SEREJO CABRAL DOS ANJOS - AM005985

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE GAS DO AMAZONAS - CIGAS

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS - DF002462

BEATRIZ DONAIRE DE MELLO E OLIVEIRA - DF015315

DÉBORA MARIA CERQUEIRA DE OLIVEIRA - DF053858

ALEXANDRE PACHECO BASTOS - DF052682

MARIANA SEREJO CABRAL DOS ANJOS - AM005985

AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADOS : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO - RJ049659

MAURA SIQUEIRA ROMÃO E OUTRO(S) - RJ121694

ALBERTO FIGUEIREDO NETO - SE004273

SILVIA ALEGRETTI E OUTRO(S) - DF019920

MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS - SP194793

RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MANAUS - AM

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/03/2024 a 19/03/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de março de 2024